



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO n° 358 /2011

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA n° 038ª de 27/05/2011  
PROCESSO DE RECURSO n° 1/0203/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO n° 1/200624819  
RECORRENTE: Célula de Julg. de 1ª Instância  
RECORRIDO: LIVRARIA E PAPELARIA PEDRO I LTDA  
Cons. Relator: José Rômulo da Silva

*EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. VENDA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Campanha "sua nota vale dinheiro". Cupons sem validade fiscais imitados pelo estabelecimento. O auto de infração carece de provas suficientes para desconstituir a hipótese de que os documentos oriundos do programa "sua nota vale dinheiro" não cuidam de simples de simples orçamento, como descreve, mas da efetiva venda das mercadorias. Por outro lado, não há possibilidade legal para o caso de concreto de arbitramento para efeito de presunção de existência de operações ou prestações sujeitas ao ICMS, como aqui ocorre. Auto de Infração NULO. Decisão por unanimidade de voto.*

Trata-se de remessa necessária da decisão de nulidade do auto de infração por falta de recolhimento do ICMS quando de venda de mercadorias sem documentos fiscais, fato ocorrido no exercício de 2005.

*GRAD*

Face à infringência foi aplicada a penalidade do art. 123, I, "c", item "1" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Nas informações complementares a agente fiscal noticia que a ação fiscal se deu em face da apresentação ao fisco, através da campanha "sua nota vale dinheiro", de cupons sem validade fiscal imitados pelo estabelecimento. Noticia, outrossim, que para efeito do lançamento foi feito o arbitramento da base de cálculo pela média dos valores destacados nos cupons apresentados multiplicada pela a quantidade emitida.

Quando da impugnação o contribuinte alegou tratar-se de acusação infundada, pois os cupons não indicam terem sido emitidos pela empresa, já que não ali inscrição estadual e ou CNPJ que a identifique. Ademais, não concorda com o arbitramento proposto por entender decorre de simples presunção.

A decisão singular encontra-se assim ementada:

*EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU M PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUSSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIO, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Dispositivos legais infringidos: art. 3º, I; 73 e 74 do Decreto nº 24.569/96. Penalidade inserta no auto de infração: art.123, I, "c" da Lei nº 12.670/96. Auto de infração JULGADO NULO - irregularidade formal na ação fiscal: ausência de provas idôneas que sirvam de fundamento da lavratura do auto de infração. DEFESA TEMPESTIVA. RECURSO DE OFÍCIO.*

Em seu Parecer a Consultoria Tributária opina pela confirmação da decisão singular, no que foi referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO:

Vê-se que ação fiscal teve seu nascedouro a partir da apresentação ao fisco, através da campanha "sua nota vale dinheiro", de

Processo nº 1/0203/2007  
Auto de Infração nº 1/200624819  
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

cupons sem validade fiscais imitados pelo estabelecimento. A infração, por sua vez, tem origem no fato de que, como aquelas, o contribuinte teria omitido outras tantas operações, em iguais condições; logo, sem o recolhimento do ICMS. É inequívoca a desconsideração do ato de que se revestem as pretensas provas da existência da infração. Objetivamente não há prova de que a empresa tenha usado do expediente "orçamento" para encobrir efetivas vendas das mercadorias. Daí que não cabe reparo a decisão tomada na Instância singular. Não é razoável se querer mudar a natureza do que seja um orçamento, com vista à consulta de preços (fls. 07/08) para, por outro lado, considerar como a realização de um negócio jurídico (compra e venda) sujeito a incidência do ICMS, à revelia de qualquer outra prova que não a subjetividade do agente atuante.

Ademais, qualquer tentativa no caso concreto de arbitramento para cobrança do ICMS eventualmente devido se revela precária ou senão abusiva. Primeiro, porque somente com base em provas irrefutáveis poder-se-á desconsiderar atos ou negócios jurídicos que visem encobrir o fato gerador ou obstar total ou parcialmente o recolhimento imposto devido. À luz dos autos, não é possível dizer se os documentos ditos como "cupons sem validade fiscal" não cuidam realmente de orçamento como de fato se apresentam. Depois, nos termos do RICMS (art. 34/36), alinhados ao CTN, nas hipóteses de arbitramento o que se mira não é a presunção de existência de fatos geradores do imposto, omitidos ou não informados, mas a definição da base de cálculo, ou seja, a valoração econômica daquelas operações ou prestação que constituem o fato gerador do ICMS, cujas informações ou declarações prestadas a seu respeito não mereçam fé, ou simplesmente não existem.

Portanto, em síntese, é dizer que carece o auto de infração de provas suficientes para se desconstituir a hipótese de que os documentos oriundos do programa "sua nota vale dinheiro" não cuidam de simples orçamento, como descreve, mas da efetiva venda das mercadorias. Por outro lado, não há possibilidade legal para o caso de concreto de arbitramento para efeito de presunção de existência de operações ou prestações sujeitas ao ICMS, como ocorre.

Tais as razões expedidas, voto para que se conheça da remessa de ofício, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de NULIDADE procedência proferida em Primeira Instância.

É como eu voto.

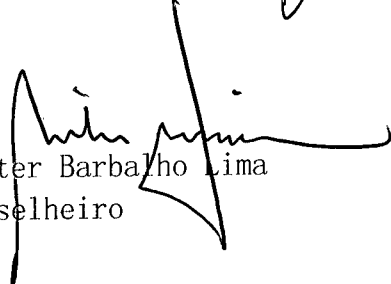
DECISÃO:

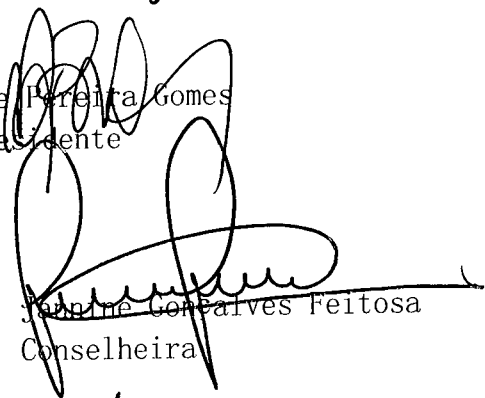
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente Célula de Julgamento em Primeira Instância e recorrido LIVRARIA E PAPELARIA PEDRO I LTDA,

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

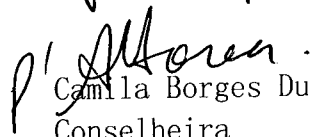
Sala das Sessões da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 20 de agosto de 2.011.

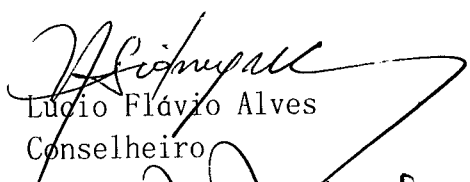
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
Presidente

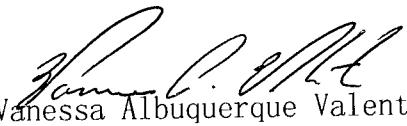
  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

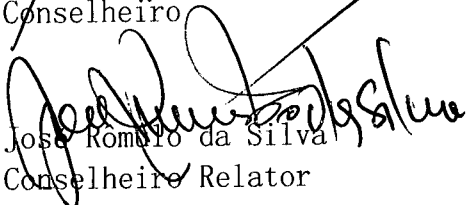
  
Janine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

Eliane Resplande de F de Sá  
Conselheira

  
Camila Borges Duarte  
Conselheira

  
Lúcio Flávio Alves  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
José Rômulo da Silva  
Conselheiro Relator

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado